

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N. : 10735/002.877/91-60

SESSÃO DE : 28 de julho de 1992

ACORDAO N. 104-09.547

RECURSO N. : 103.049 - IRPJ - EX. DE 1990

RECORRENTE : BORRACHA IRMAOS UNIDOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

JRL

Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração que o formaliza comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORRACHA IRMAOS UNIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE E RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Iraci Kahan, Célio Salles Barbieri Júnior, Antônio Lourenço Pereira de Moura, Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10755.002.87791-60
SESSAO DE : 28 de julho de 1982
RECURSO N. : 103.043 - EX - DE 1980
RECORRENTE : BORRACHA IRMAOS UNIDOS LTDA
RECORRIDA : DIF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

JRL

Não o lançamento de multa ou de juros de mora
que o Fisco tem a seu favor, mas a sua
condição de crédito.

Visando a regularizar a situação de crédito
deborrada por BORRACHA IRMAOS UNIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Tribunal de
Recursos do Contribuinte, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente acórdão.

Julga das Causas, em 28 de julho de 1982.

EVANDRO FREIRE JÚNIOR
- PRESIDENTE E RELATOR

VOTO EM
ACORDO DE
E BIRGO PEREIRA DE MELLO
- RELATADOR DA 5ª
CÂMARA NACIONAL

Participaram, ainda, os membros titulares e suplentes da
Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, Assessoria de
Contribuintes e Assessoria de Defesa do Fisco.



PROCESSO N. 10735/002.877/91-60

RECURSO N.: 103.049

ACORDAO N.: 104-09.547

RECORRENTE: BORRACHA IRMÃOS UNIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos Arts. 599, parágrafo 3o. 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus Estoques em 31/12/90, através do preenchimento do formulário a ele enviado, onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, e aplicada a multa de de 3.000 BTNFs prevista no Art. 9o. do Decreto-Lei 2.303/86, traduzida para cruzeiros pelo valor do BTNF em 01/02/91, Cr\$ 126,8621, de conformidade com o Art. 21 da Lei 8.178/91 e agravada em 70% conforme Art. 10 da Lei 8.218/81."

Em sua impugnação a contribuinte alega que não recebeu a intimação para a prestação das informações solicitadas.

A informação fiscal manifesta-se pela manutenção do auto de infração afirmando que a alegação não procede em virtude da existência de AR provando o recebimento da intimação.

A decisão monocrática, por sua vez, adota o entendimento contido na informação, decretando a procedência da ação fiscal.



PROCESSO N. 10735/002.877/91-60

ACORDÃO N. 104-09.547

V O I O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora "a quo", tal como fez o fiscal autuante (auto de infração de fl. 02), e como se lê da ementa de sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000 BTNF, no art. 9o. do Decreto-Lei no. 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

"Art. 9o. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2o. do Decreto-Lei no. 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Assim reza o artigo 2o. do Decreto-Lei no. 1.718/79, a que o artigo 9o. acima nos remete:

"Art. 2o. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliães e oficiais e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (o grifo não é do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO N. 10735/002.877/91-60

ACORDÃO N. 104-09.547

Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito artigo 2º. (Lei no. 1.718/79) e se encontra inserido no Capítulo II, Título II, do Livro IV - Do Dever de Informação pelas Fontes e Órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9º. do Decreto-Lei no. 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária - mas não ao próprio contribuinte polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9º. do Decreto-Lei no. 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNFS. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

Sou, portanto, pelo provimento do recurso para anular o lançamento por inafastável cerceamento de defesa e, no mérito, não fora a nulidade apontada, considerá-lo insubsistente.

Brasília (DF), 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR